



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996059 - SP (2025/0130189-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : RAISSA MACHADO ALVES
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RESTRIÇÃO DE VISITAÇÃO AO PARLATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGURANÇA E DISCIPLINA PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em seu favor, visando assegurar o direito regular de visita ao sentenciado com quem responde a processo criminal conjunto. A agravante alega que a limitação da visita ao parlatório não tem fundamento concreto e configura medida sancionatória antecipada, incompatível com a presunção de inocência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a restrição do direito de visitação da agravante ao sentenciado, limitando-a ao parlatório, com base na existência de ação penal conjunta e em nome da segurança e disciplina no ambiente prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito de visitação do preso, previsto no art. 41, X, da LEP, não é absoluto e pode ser restringido por decisão fundamentada da autoridade judicial ou administrativa, desde que amparada em razões de segurança e ordem no estabelecimento prisional.

4. A limitação imposta está devidamente fundamentada em informações da unidade prisional, que apontam a existência de processo em

curso no qual a agravante e o sentenciado figuram como corréus por suposto crime cometido em concurso, nos termos do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

5. A restrição da visita ao parlatório visa mitigar riscos à ordem e à disciplina da unidade prisional, sendo medida proporcional e compatível com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. O habeas corpus não se presta à revisão de ato que, embora restritivo, mantém o direito de visita de forma regulada, inexistindo flagrante ilegalidade.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

1. O direito de visitação do preso pode ser restringido por decisão fundamentada, com vistas à preservação da ordem e da segurança do estabelecimento prisional.

2. A limitação da visita ao parlatório é legítima quando baseada em elementos concretos que indiquem vínculo processual entre visitante e preso por crime cometido em concurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996059 - SP (2025/0130189-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : RAISSA MACHADO ALVES
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RESTRIÇÃO DE VISITAÇÃO AO PARLATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGURANÇA E DISCIPLINA PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em seu favor, visando assegurar o direito regular de visita ao sentenciado com quem responde a processo criminal conjunto. A agravante alega que a limitação da visita ao parlatório não tem fundamento concreto e configura medida sancionatória antecipada, incompatível com a presunção de inocência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a restrição do direito de visitação da agravante ao sentenciado, limitando-a ao parlatório, com base na existência de ação penal conjunta e em nome da segurança e disciplina no ambiente prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito de visitação do preso, previsto no art. 41, X, da LEP, não é absoluto e pode ser restringido por decisão fundamentada da autoridade judicial ou administrativa, desde que amparada em razões de segurança e ordem no estabelecimento prisional.

4. A limitação imposta está devidamente fundamentada em informações da unidade prisional, que apontam a existência de processo em

curso no qual a agravante e o sentenciado figuram como corréus por suposto crime cometido em concurso, nos termos do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

5. A restrição da visita ao parlatório visa mitigar riscos à ordem e à disciplina da unidade prisional, sendo medida proporcional e compatível com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. O habeas corpus não se presta à revisão de ato que, embora restritivo, mantém o direito de visita de forma regulada, inexistindo flagrante ilegalidade.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

1. O direito de visitação do preso pode ser restringido por decisão fundamentada, com vistas à preservação da ordem e da segurança do estabelecimento prisional.

2. A limitação da visita ao parlatório é legítima quando baseada em elementos concretos que indiquem vínculo processual entre visitante e preso por crime cometido em concurso.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAISSA MACHADO ALVES contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que a restrição ao parlatório é desproporcional e não fundamentada em elementos concretos que demonstrem risco à segurança do estabelecimento prisional.

Alega que o direito à visitação é essencial para a ressocialização e saúde mental dos detentos, conforme previsto na Lei de Execução Penal e normas do CNPCP.

Afirma que, sem condenação definitiva, deve a agravante ser tratada como inocente, conforme o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, bem como que a limitação imposta constitui medida sancionatória antecipada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja deferida à agravante o direito regular de visita.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 128-130):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAISSA MACHADO ALVES contra acórdão que negou provimento ao agravo em execução defensivo.

Consta dos autos que, determinada a limitação à autorização de visita da agravante ao sentenciado ao parlatório, com o qual responde a uma mesma ação penal, a paciente interpôs agravo em execução.

Sustenta a defesa, em síntese, constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para a determinação, com base "unicamente na existência de processo em curso, sem apresentação de elementos concretos que demonstrem qualquer risco à ordem, a disciplina ou a segurança do estabelecimento prisional" (fl. 5).

Aduz que "a proibição administrativa de visitas baseada no fato de a requerente responder a processo por crime cometido em concurso com seu companheiro não impede sua aproximação ao preso, sendo desproporcional restringir a visita ao parlatório (fls. 1/5)" (fl. 78).

Requer, liminarmente e no mérito, seja cassado o acórdão impugnado, a fim de assegurar à paciente o regular direito de visita.

A medida liminar foi indeferida.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Sobre a pretensão aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 80-81):

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal (LEP), constitui direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, com vistas a mitigar o natural distanciamento do núcleo familiar imposto pelo cumprimento da pena, medida também benéfica para sua ressocialização.

Entretanto, esse mesmo dispositivo prevê a possibilidade de restrição de direitos do sentenciado, desde que devidamente fundamentado (art. 41, § 1º, da LEP).

No presente caso, verifica-se que a decisão de primeiro grau está devidamente fundamentada.

O d. Magistrado considerou as informações prestadas pela unidade prisional, que destacou que a requerente responde a processo criminal junto a seu companheiro, como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (autos nº 1501871-91.2024.8.26.0602) e, tendo em vista a ação em conluio, teve autorizada sua visitação com restrição ao parlatório até que seja encerrada a fase recursal.

Nessa toada, vê-se que as ponderações feitas pela direção da unidade prisional visam à segurança e disciplina internas da unidade.

Tal medida é proporcional e visa resguardar a ordem e a disciplina no ambiente prisional.

É reconhecido que o direito do preso de receber visitas não possui caráter absoluto, sendo, portanto, passível de regulamentação tanto pela administração penitenciária quanto pelo Juízo da execução penal, com o objetivo de garantir a segurança e a ordem dentro do sistema prisional.

Com efeito, apresentou-se justificativa determinante para a restrição de visitação, no sentido de que "O d. Magistrado considerou as informações prestadas pela unidade

prisional, que destacou que a requerente responde a processo criminal junto a seu companheiro, como incursos no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (autos nº 1501871- 91.2024.8.26.0602) e, tendo em vista a ação em conluio, teve autorizada sua visitação com restrição ao parlatório até que seja encerrada a fase recursal".

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal tem se consolidado no entendimento de que esse direito pode ser limitado, desde que haja fundamentação adequada para a medida. Confira-se.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITAÇÃO NÃO É ABSOLUTO. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS. VISITAÇÃO PERMITIDA TÃO SOMENTE NO PARLATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. "É inadequada a utilização de habeas corpus para impugnar decisão que indeferiu visita em unidade prisional com contato físico, por não restar configurada ofensa ao direito de ir e vir". (AgRg no HC n. 548.017/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, D Je de 17/12/2019.)

2. Ademais, "especificamente sobre a mera restrição de que a visita seja realizada nas dependências do parlatório, o direito de visitação não é absoluto, de modo que a forma de seu exercício pode e deve ser regulamentada pela administração penitenciária e pelo Juízo das execuções" (AgRg no HC n. 393.846/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, D Je de 20/6/2017).

3. O direito à visitação foi mantido à companheira do egresso, ora paciente, tão somente no parlatório, em razão daquela estar em cumprimento de pena no regime aberto. A pretensão aqui trazida encontra óbice "no comando disposto no art. 99, § 2º, da Resolução SAP nº 144/2010", não havendo falar-se em ilegalidade.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 811.767/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, D Je de 15/12/2023.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A jurisprudência deste Tribunal tem firmado o entendimento de que o direito de visita aos presos pode ser restringido, desde que a medida esteja devidamente fundamentada.

Com efeito, no caso em questão, foi apresentada uma justificativa concreta para a limitação da visitação: o juízo da execução penal considerou as informações fornecidas pela unidade prisional, segundo as quais a requerente responde, juntamente com seu companheiro, a um processo criminal com base no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (autos nº 1501871-91.2024.8.26.0602). Em razão dessa atuação em conluio, foi autorizada a visita apenas no parlatório, até o término da fase recursal.

Reconhece-se, portanto, que o direito do preso de receber visitas não é absoluto. Trata-se de prerrogativa sujeita à regulamentação tanto por parte da administração penitenciária quanto pelo Juízo da execução penal, especialmente quando o objetivo é preservar a ordem e a segurança dentro do sistema prisional.

Nesse contexto, considerando que o agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0130189-2

AgRg no
HC 996.059 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130825320248260521 10004828020248260521 130825320248260521

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERIVELTO DINIZ CORVINO
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAISSA MACHADO ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAISSA MACHADO ALVES
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.